

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 541/71

Aprovado em 6/12/1971

O Decreto ne 55.551,,quando, no § 2º, do artigo 8º, fixou o numero mínimo doe alunos beneficiados, quer quanto a escola mantida pela empresa ou por bolsas, de estudo, nada riais fez do que tornar autoaplicáveis os artigos 2º e 8º da Lei do salario-educação.

PROCESSO CEE- N° 1.064/66.

INTERESSADO - COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA (COSIPA).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI,

1 - A matéria objeto deste protocolado diz respeito a salário-educação. O seu exame foi proposto pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio.

Em última análise, duas são as perguntas que aguardam resposta. Aplicando em escola própria, quantia igual ou superior ao total do salário-educação resolvível, ainda que o número de alunos seja inferior ao realmente decorrente do total de seus empregados, a empresa cumpriu a sua obrigação legal, ou ao contrário, deve recolher ao INPS a quantia correspondente à diferença-alunos.

Essa a primeira questão.

As empresas poderão acrescentar ao número dos alunos menores o referente aos alunos maiores inscritos no Curso Primário de Adultos?

Eis a segunda questão.

Parecer.

Quando da origem dos fatos que motivaram a representação da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, interessada no caso em tela, o Decreto federal nº 55.551, de 12 de janeiro de 1965, rezava:

"Artigo 8º - Ficarão isentas do recolhimento das contribuições relativas ao salário-educação as empresas, com mais de cem empregados, que mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive, mediante convênio, sistema de bolsas de estudo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se:

- a) como serviços próprios de ensino primário as unidades de ensino primário fundamental comum, gratuito, mantidas pelas empresas às suas exclusivas expensas;
- b) como sistema de bolsas de estudo e conjunto de matrículas efetivas de ensino primário fundamental comum, custeadas pelas empresas em escolas mantidas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º - Os serviços próprios de ensino e o sistema de bolsas de estudo serão reputados satisfatórios apenas quando beneficiarem um número de alunos não inferior a trinta por cento do total de empregados da empresa e forem oferecidos através de escolas registrados no sistema estadual de ensino".

O Decreto federal nº 58.093, de 28 de março de 1966, deu ao § 2º do artigo 8º do Decreto federal nº 65.317, de 10 de outubro de 1969, a seguinte redação:

"§ 2º - Os serviços próprios de ensino e o sistema de bolsas de estudo serão reputados satisfatórios apenas quando: a) forem oferecidos através de escolas devidamente registradas no órgão competente da administração de ensino; b) importarem em despesas de custeio orçadas em importância não inferior ao valor das contribuições que, nos termos deste decreto, seriam devidas a título de salário-educação;) beneficiarem a um número de alunos não inferior ao quociente da divisão da importância correspondente a 1,4-% (um e quatro décimos por cento) da folha mensal do salário de contribuição dos empregados da empresa pela importância equivalente a 7% (sete por cento) do salário mínimo de adulto vigente na localidade".

O Decreto federal nº 55.551; de 12 de janeiro de 1965, regulamentou a Lei federal nº 4.440, de 27 de outubro de 1964.

Esta Lei é que instituiu o salário-educação.

O argumento da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA consiste. Em que o Decreto regulamentador inovou a Lei.

A Lei, aduz a empresa, no artigo 5º, não prescreve, como condição para a isenção, que se atenda àquele mínimo de 30%, de que trata o § 2º do artigo 8º do Decreto nº 55.551 e, por via de consequência, pondera agora o relator, o mínimo a que se refere o Decreto com sua atual redação.

Por conseguinte, aplicada na manutenção da escola própria importância, pelo menos igual à equivalente ao "quantum" do salário-educação, entende a empresa que faz jus à isenção, E pretende que o Conselho Estadual de Educação e as autoridades de ensino do Estado, assim pensem e procedam. Sem razão porém, a empresa.

A Lei nº 4.440, de 1964, é federal é lei ordinária, respectivamente, por sua origem legislativa e natureza do objeto sobre o qual dispõe.

O Conselho Estadual de Educação não é um órgão jurisdicional e

sim administrativo.

Ainda que possa examinar leis e decretos pertinentes ao ensino sob o aspecto da sua inconstitucionalidade ou Ilegalidade, falta-lhe, no entanto, competência para, à semelhança dos órgãos jurisdicionais, deixar de aplicá-las sob o fundamento de inconstitucionais ou ilegalidade.

Cabe-lhe aplicar e proceder, de acordo com as leis.

Quando convencido da inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis, decretos ou atos administrativos, que dispuserem sobre ensino, educação ou outra matéria de sua competência, cabe-lhe suscitar a questão a quem de direito consoante os canais competentes.

No caso em tela, entretanto incorre ilegalidade do Decreto nº 55.551, de 1965, § 2º do artigo 8º, com a redação que lhe deu o Decreto nº 58.093, de 1966.

Com efeito, o Decreto nº 55.551 quando, no § 2º, do artigo 8º, ficou o número mínimo dos alunos beneficiados, quer quanto à escola mantida pela empresa ou por bolsas de estudo, nada mais fez do que tornar autoaplicáveis os artigos 2º e 8º da Lei do salário-educação, com respeito inclusive ao disposto no § 2º do artigo 8º da Lei.

2 - No concernente à segunda questão, o artigo 1º da Lei federal nº 4.440, de 1964, é claro e taxativo:- "É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar".

Não se inclui no número dos menores os empregados adultos insertos no curso primário ou emendativo. Essa conclusão assenta-se no disposto no artigo 7º da Lei do Salário-Educação.

3 - Esse o nosso parecer.

4 - Antes de encerrar, o relator menciona o nome do professor Carlos Pasquale, em homenagem à sua memória. Ele concebeu a ideia do salário-educação. O presidente Castelo Branco, aprovando-a, encaminhou à Câmara Federal o projeto de lei que veio a se converter na Lei nº 4.440, de 1964.

Assim, em virtude dela, todos quantos vivem neste País contribuem para que a União e os Estados, agora com a cooperação das empresas que mantêm escolas próprias, tenham novos recursos para estancar a fonte do analfabetismo.

Sim, todos quantos comprem de empresas vinculadas à Previdência Social, isto é, o povo na expressão de nacionais e estrangeiros que vivem no País.

Onde está a empresa que não inclui no cálculo do custo de seus produtos o porcentual, não só do salário-educação, como também da aprendizagem comercial ou industrial?

São Paulo, 24 de julho de 1971.

Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

O presente Parecer foi discutido, votado e aprovado nesta data.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas, em
18 de outubro de 1971.

(aa) Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Presidente
Conselheiro PAULO GOMES ROMEO
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro OSWALDO B. DE MELLO